



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4636/2024

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024.

Processo n° 0805304-25.2024.8.19.0058,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, de 33 anos de idade, vítima de acidente automobilístico, com **trauma crânioendefálico (TCE)** e sequelas motora, hemiplegia à direita, hemiparesia à esquerda, dificuldade de fala e deglutição, alimentando por **gastrostomia, emagrecido, acamado**. Sendo solicitado **serviço de nutrição e terapia ocupacional**, assim como o insumo **lenço umedecido** (4 pacotes por mês), suplemento alimentar **Nutren® Senior sem sabor** (9 latas por mês) e o **espessante e gelificante para alimentos ThickenUp® Clear** (3 latas por mês) - (Num. 147150148 - Págs. 1 a 7, 10 e 13; Num. 147150145 - Pág. 12).

Diante o exposto, informa-se que o acompanhamento com **serviço de nutrição e terapia ocupacional** e o insumo **lenço umedecido** estão indicados diante o quadro clínico que acomete o Autor (Num. 147150148 - Págs. 1 a 7, 10 e 13).

No que tange à disponibilização, no âmbito do SUS, seguem os esclarecimentos:

- **Serviço de Nutrição e Terapia Ocupacional estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob o código de procedimento: 03.01.01.004-8;
- **lenço umedecido não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de Saquarema e do Estado do Rio de Janeiro.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Inter gestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação,



está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento das demandas pleiteadas, acompanhamento com **serviço de nutrição e terapia ocupacional**.

Desta forma, para acesso ao acompanhamento com **nutricionista** e **terapia ocupacional**, padronizados no SUS, sugere-se que a **Representante Legal do Assistido** se dirija à **Unidade Básica de Saúde**, mais próxima de sua residência, para requerer o atendimento da demanda em unidade especializada, através da via administrativa, e, se necessária, a sua inserção junto ao sistema de regulação.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foram encontradas as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Crânioencefálico.

Destaca-se que o insumo **lenço umedecido possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Quanto a prescrição dietoterápica do suplemento alimentar **Nutren® Senior** (Num. 147150148 - Págs. 6 e 7), cumpre informar que indivíduos em uso de **gastrostomia** como via de alimentação, podem ser nutridos com **fórmulas nutricionais com alimentos** (fórmulas artesanais/caseiras), **fórmulas nutricionais mistas** (fórmulas artesanais adicionadas de módulo/suplemento/fórmula industrializada) ou **fórmulas industrializadas para nutrição enteral**³.

De acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, em pacientes em **terapia nutricional domiciliar com gastrostomia**, como no caso do Autor, é recomendado que seja ofertada **dieta mista**, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou **dieta industrializada**, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias³.

Ressalta-se que é importante que o profissional de saúde assistente decida, de acordo com as necessidades clínicas (estado nutricional, alterações metabólicas) e sociais do indivíduo (estrutura familiar, presença de cuidador e condições higiênico-sanitárias da residência) qual tipo de dieta enteral (caseira, industrializada ou mista) se encontra mais adequada ao caso³.

Em laudo médico padrão para pleito judicial (Num. 147150148 - Págs. 6 e 7), consta que o Autor está “impossibilitado de se alimentar por via oral necessitando de dieta nutricionalmente completa para atender suas necessidades, caso contrário correndo risco de desnutrição, sendo esta uma possível causa de morte”.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Diretrizes - Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-reabilitacao-da-pessoa-com-traumatismo-cranioencefalico.pdf/view>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

³ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: <https://www.braspenn.org/_files/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.



Nesse contexto, destaca-se que **Nutren® Senior⁴** se trata de suplemento alimentar e não de dieta nutricionalmente completa, conforme prescrita para o Autor, sendo desenvolvido especialmente para adultos a partir de 50 anos. Deste modo, informa-se que há disponível opções de produtos nutricionais elaborados especificamente para atender as necessidades nutricionais do Autor.

Quanto a prescrição do **espessante alimentar industrializado (ThickenUp® Clear)**, consta em encaminhamento fonoaudiológico (Num. 147150148- Pág.14), que o Autor apresenta **disfagia severa em uso de GTT exclusiva** para suporte alimentar. Diante do exposto, considerando que o Autor está impossibilitado de se alimentar por via oral **o uso de espessante alimentar não é imprescindível**.

Em relação ao **estado nutricional** do Autor, **não foram informados os seus dados antropométricos atuais (peso e estatura)**, impossibilitando verificar a classificação atual de seu estado nutricional, se o mesmo encontra-se em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado.

Salienta-se que em laudo médico (Num. 147150148 - Págs. 6 e 7), **não consta informações sobre a alimentação** do Autor, se ele faz uso de **dieta artesanal/ caseira ou dieta mista ou dieta industrializada**. A ausência dessas informações impossibilita verificar se a quantidade da suplementação industrializada prescrita está adequada às suas necessidades nutricionais.

Diantre das questões abordadas nesta conclusão, para que este Núcleo possa fazer inferências seguras acerca da indicação de uso e da quantidade diária do suplemento nutricional prescrito são necessárias as seguintes informações adicionais:

- i) dados antropométricos atuais (peso e estatura aferidos ou estimados); para avaliação do estado nutricional;
- ii) se a dieta ofertada para o Autor se trata de fórmula nutricional com alimentos (fórmulas artesanais/caseiras), fórmula nutricional mista (fórmulas artesanais adicionadas de módulo/suplemento/fórmula industrializada) ou fórmula industrializada para nutrição enteral, bem como relação dos alimentos utilizados para o preparo da dieta artesanal, suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas e horários da administração da dieta; e
- iii) justificativa de uso do espessante alimentar industrializado, visto que Autor apresenta disfagia severa e está em uso de GTT exclusiva para alimentação.

Ressalta-se que por se tratar de composto lácteo, **Nutren® Senior** é regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sendo **isento de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Conforme a RDC 240/2018 da ANVISA, os alimentos e suplementos alimentares com obrigatoriedade de registro sanitário são aqueles que se incluem nas seguintes categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e/ou de saúde, novos alimentos e novos ingredientes, suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos, alimentos infantis e fórmulas para nutrição enteral. Sendo assim, **ThickenUp® Clear, está dispensado da obrigatoriedade de registro** para comercialização pela ANVISA⁵.

⁴ Nestlé Brasil. Nutren® Senior. Disponível em:< Nutren® Senior Sem Sabor em Pó - 740g e 370g>. Acesso em: 04 dez. 2024

⁵ BRASIL. ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893>. Acesso em: 04 dez. 2024.



Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Informa-se que suplementos e espessantes alimentares industrializados não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do município de Saquarema e do estado do Rio de Janeiro.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 147150145 - Págs. 11 e 12 item 07 “*Do Pedido*”, subitens “c” e “f”) referente ao provimento de “...bem como outros medicamentos, tratamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Saquarema no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02